



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.829 - RS
(2010/0221054-8)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONISE TERESINHA HOFFMANN HEINECK
ADVOGADO : ANTONIO VILSON PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA Nº 7/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por decidida a matéria com fundamento diverso do pretendido.
2. A violação de resolução não desafia a interposição de recurso especial, isso porque ato normativo não se compreende no conceito de lei federal exigido pela Constituição.
3. *"Restando reconhecido pelas instâncias ordinárias, com amparo expresso em elementos de prova, que não foram comprovadas as despesas referentes ao custo administrativo, a alegação em sentido contrário, no recurso especial, encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior."* (AgRgREsp nº 1.118.066/RS, da minha Relatoria, **in** DJe 17/5/2010).
4. *"É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função da cobrança de débitos pretéritos."* (AgRgAg nº 1.207.818/RJ, da minha Relatoria, **in** DJe 2/2/2010).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.829 - RS
(2010/0221054-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Rio Grande Energia S/A, fundamentada na incidência dos enunciados nºs 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 83 e 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

A agravante, por sua vez, infirma os fundamentos do **decisum**, aduzindo que:

"(...)

Não há como negar-se que a resistência em não ver que havia no mínimo pertinência nos embargos interpostos acabou por representar violação direta ao que dispõem o inciso II do art. 535 do CPC.

(...)

De fato, como não poderia deixar de ser, a agravante fundamentou a sua defesa na legislação que regula o setor energético e o procedimento de recuperação de consumo, assim a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia.

(...)

Ou seja, ao suscitar a matéria a agravante cumpriu com o seu ônus, razão pela qual não há como aplicar a Súmula 211 do STJ ao seu recurso.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, diversamente do entendimento lançado na decisão agravada, a suspensão do fornecimento de energia em face da recuperação de consumo tem sido admitida neste Tribunal Superior.

(...)

Não foi suscitada divergência jurisprudencial, restando equivocada a decisão que afastou o agravo de instrumento sob esse fundamento.

(...)" (fls. 372/375).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.829 - RS
(2010/0221054-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada deve ser mantida pelos seguintes fundamentos.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, incisos I e II, 333, inciso I, e 131 do Código de Processo Civil, 2º, 3º, inciso XIX, da Lei nº 9.427/96, 6º, parágrafo 3º, inciso II, 29, incisos I e VI, 31, inciso IV, da Lei nº 8.987/95, 188, inciso I, do Código Civil e 72 e 73 da Resolução nº 456/2000.

E teriam sido violados, porque:

"(...)

Destarte, merece ser cassado o acórdão que apreciou os embargos de declaração, para que se ordene à Câmara que ventile expressamente os dispositivos violados, tudo com fulcro nas regras insertas nos incs. I e II do art. 535 do CPC, que foram manifestamente violadas.

(...)

Nesse sentido, ainda que o acórdão recorrido não tenha expressamente ventilado os dispositivos invocados, cuja violação dá ensejo ao presente recurso especial, importante frisar que a matéria restou discutida no acórdão recorrido.

Evidência disso é que, ao declarar a ilegalidade da cobrança com base no argumento de que não logrou êxito o ora recorrido na comprovação da fraude sem observar atentamente a prova contida nos autos, e que o ônus de comprovar o direito alegado é do autor, o tribunal a quo acabou por negar vigência à legislação específica do setor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

energia elétrica (artigo 2º, 3º, XIX e 29, I, da Lei 9.427/98), assim como disposições do Código de Processo Civil (artigos 333, I e 131).

Por consequência, o acórdão afastou também a aplicação do artigo 188, I, do Código Civil de 2002, que regra não constituir ato ilícito os praticados no exercício regular do direito.

Não há dúvida quanto à ventilação da matéria, uma vez que o acórdão recorrido manifesta seu entendimento acerca da consequência do suposto ato ilícito (inexigibilidade do débito cobrado pela concessionária), deixando apenas de mencionar a previsão legal.

(...)

Assim, para fins de exame dos requisitos de admissibilidade há que se afastar qualquer hipótese de se negar seguimento ao recurso por ausência de prequestionamento. Ainda que não a tenham mencionado expressamente, a decisão acabou por deturpar a interpretação da norma envolvida, o que é facilmente constatado, conforme se passa a expor nas razões de mérito.

(...)

Nos termos do que narram os autos, foi constatada adulteração no medidor de energia instalado na unidade consumidora do imóvel residencial do demandante, ora recorrido.

(...)

Pois foi com base na legislação aplicável - mais especificamente, nos artigos 72, caput e incisos, e 73 da Resolução 456 de 29 de novembro de 2000 (que manteve, neste particular, o mesmo entendimento da revogada Portaria 466/97) - que a recorrente chegou aos valores lançados como devidos pelo recorrido.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que a criação de novo critério para a realização do cálculo, bem como a exclusão do custo administrativo e a conseqüente negativa de vigência da Resolução 456/2000 da ANEEL, acarreta automaticamente, a violação dos artigos 2º e 3º inciso XIX da Lei nº 9.427/96 e 29 inciso I e VI, 31, inciso IV da Lei nº 8.987/95.

O que se pretende mostrar aqui é que existe todo um arcabouço legislativo que legitima a Resolução da ANEEL. Ao afastar todo esse regramento específico, não há como negar violação direta da decisão vergastada a essas disposições.

Do custo administrativo

Importa ressaltar que o custo administrativo de 30 % cobrado sobre o valor da fatura não pe multa. A taxa de custo administrativo está prevista no já referido art. 73 da Resolução da ANEEL, como uma faculdade da concessionária a fim de ressarcir das despesas referente ao procedimento de constatação da irregularidade.

(...)

Nesta senda, legítimo é o direito da concessionária na cobrança do custo administrativo na forma apresentada e autorizada pela Resolução 456/200 da ANEEL.

(...)

Obedecidas as determinações legais que regem o setor das concessões do fornecimento de energia elétrica, lícito verifica-se o procedimento de fiscalização realizado pela recorrente e legítima torna-se a suspensão do fornecimento de energia em caso de inadimplemento, sem qualquer violação ao princípio da continuidade dos serviços públicos. Isso é o que dispõe o 6º da Lei 8.987/95 no inciso II de seu parágrafo 3º:

(...)

Veja-se que o reconhecimento da pretensão da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida representaria o afastamento por completo de disposições expressas na lei 8.987/95, editada com O FIM PRECÍPUO DE REGULAR O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PELAS CONCESSIONÁRIAS.

(...)

Resumindo, a interrupção está prevista em lei e objetiva proteger os interesses da coletividade, no sentido da preservação do sistema de distribuição de energia, impondo-se um mecanismo forte de coação à inadimplência.

(...)" (fls. 311/326).

Estes, no que interessa à espécie, são os fundamentos do acórdão impugnado:

"(...)

Não há falar em inépcia da inicial, pois esta é clara no que tange aos pedidos, bem como à causa de pedir, não trazendo qualquer prejuízo à defesa.

Não é nada razoável alegação de que a demandante sustenta a ilegalidade do procedimento, mas não tenha esboça pretensão de declaração de inexigibilidade do débito, pois assim consta da inicial:

'Seja a requerente isenta de qualquer débito em função do medidor alterado'

Assim sendo, mostra-se inviável acolher a preliminar de inépcia da inicial, pelas razões sustentadas pelo autor, tendo em vista que estas estão dissociadas da realidade dos autos.

Nulidade da sentença

Igualmente, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença, pelas mesmas razões já declinadas na análise da preliminar de inépcia da inicial.

A determinação de recálculo do valor devido a título de recuperação do consumo, não extrapolou o pedido, tendo em vista que foi formulado pedido de isenção do pagamento de débitos decorrentes da de alteração no medidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte não há falar em nulidade da sentença.

Mérito

Antes de passar à questão relativa à análise da questão relativa à existência de fraude no aparelho medidor de consumo com consequente registro a menor da energia efetivamente consumida., é imprescindível apreciar a questão relativa ao termo de confissão de dívida, constante dos autos (fls. 91/92).

A meu ver o fato de ter sido firmado termo de confissão de dívida não afasta a possibilidade de verificação da existência ou não de fraude na medição do consumo e, na sua ausência, a desconstituição do débito.

Nesse sentido, para evitar tautologia, transcrevo trecho de voto da Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros, na apelação cível nº. 70029060167, que bem elucida a questão, pois adoto os fundamentos por ela declinados como razões de decidir,

A circunstância de haver a apelante firmado termo de confissão de dívida com o apelado não altera a conclusão pela abusividade de parte do procedimento adotado por esta, não obstante seja revisada a regularidade da cobrança, não havendo olvidar, como já referido anteriormente, a notória hipossuficiência do usuário em relação à Concessionária, no que concerne ao procedimento administrativo adotado como praxe em casos de inadimplemento.

Conquanto haja firmado o Termo de Confissão de Dívida, o que importa, no caso concreto, é o fato do usuário afirmar em Juízo negativa quanto aos fatos que lhe são imputados pela apelante, sustentando inconformidade em face da conduta por esta adotada. Precedente desta 2ª Câmara Cível, nesse sentido, no voto proferido pelo Relator (Des. Arno Werlang) no julgamento da Apelação Cível Nº 70021628656, realizado em 27/02/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superada a questão relativa ao termo de confissão de dívida, passo a analisar a existência de fraude no registro do consumo de energia elétrica.

Enfatizo a incidência da lei consumeirista em situações como a dos autos, pois a relação que se está a analisar é de consumo, a teor dos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.1990). Decorrencia da relação de consumo é a inversão ope legis do ônus probatório, determinada no art. 6º, VIII, segunda parte, do CDC.

Sabidamente, o art. 6º, § 3º da Lei 8.987/95, Lei Geral das Concessões, prescreve que é lícita a suspensão do fornecimento do serviço público, sem prejuízo da sua continuidade, diante de situações de emergência ou ainda: 'I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade'.

Portanto a Lei Nacional já estabeleceu uma ponderação entre os interesses individuais do consumidor do serviço público, em não ter suspenso o fornecimento de energia, e os interesses da coletividade, que pretende ver custeado e mantido o adequado e equilibrado fornecimento do serviço.

Dessa forma, é lícita a suspensão do fornecimento de energia quando o consumidor deliberadamente deixa de adimplir com o preço público estipulado como contraprestação pelo consumo do serviço, consoante reiterados julgados do STJ.

Assim, em que pese a presunção de legalidade que se reveste a atuação da empresa prestadora de serviços públicos, mostra-se relevante e prudente a análise das peculiaridades de cada uma das situações no caso concreto.

Na espécie, o débito apresentado e cobrado é proveniente do cálculo de recuperação de consumo, após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vistoria no medidor de consumo de energia de sua unidade residencial. A alegada fraude que teria sido constatada, consoante o termo de ocorrência de irregularidade (fl. 74) – A tampa principal do medidor estava lacrada MA 69. feito o teste com a lâmpada de 200W o disco não gira.

No entanto, embora tenha sido juntado termo de ocorrência de irregularidade e outros documentos, a concessionária não demonstrou efetivamente a ocorrência da fraude, tendo em vista que não trouxe aos autos histórico de consumo com período anterior ou posterior à irregularidade. Assim, não havendo comprovação de que houve registro a menor do consumo, ou seja, de que a autora se beneficiou com a fraude, mostra-se inviável o provimento do apelo para agravar majorando o valor a ser pago a título de recuperação de consumo.

Registro que, tendo em vista a vedação da reformatio in pejus, bem como a ausência de recurso por parte da autora, não se pode, em grau de recurso, reconhecer a inexistência da fraude e desconstituir o débito. No entanto, a meu ver, não há como se majorar o valor do débito reconhecido na sentença, tendo em vista a ausência de demonstração de que a requerente se beneficiou da fraude.

Assim, por não ter ficado demonstrado nos autos que a fraude trouxe benefício para a autora, com registro de consumo menor do que o real, impõe-se manutenção da sentença.

(...)" (fls. 274/277).

E estes são os fundamentos do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração:

"(...)

No caso, foram analisadas todas as questões relevantes para solução da controvérsia apresentada, não havendo obrigatoriedade enfrentamento de todos os dispositivos referidos ao longo do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto que deve ser observado o princípio do livre convencimento do juiz, pelo qual não há obrigatoriedade de análise de todas as questões suscitadas pelas partes, desde que fundamentada a decisão.

(...)" (fl. 296).

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum***, ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no ***decisum***.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no ***decisum*** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp 319127/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 236).

In casu, está a recorrente em que o acórdão teria sido omissos quanto à alegação de violação dos artigos 333, inciso I, e 131 do Código de Processo Civil, 2º e 3º, inciso XIX, da Lei nº 9.427/96, 29, incisos I e VI, e 31, inciso IV, da Lei nº 8.987/95 e 188, inciso I, do Código Civil, acerca dos cálculos realizados para a obtenção do valor devido a título de recuperação de consumo, proveniente da ocorrência de fraude no medidor de energia da autora.

Entretanto, ao que se tem dos autos, o Tribunal **a quo**, considerando a vedação da **reformatio in pejus**, manteve, na íntegra, a sentença de primeiro grau, a qual julgou parcialmente procedente a demanda, para determinar que não fosse interrompido o fornecimento de energia em razão de dívida proveniente de recuperação de consumo, bem como para que os cálculos da fatura fossem realizados com a utilização da média dos doze últimos meses e com a exclusão do valor do custo administrativo, o qual não teria sido comprovado na presente hipótese.

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexiste omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Posto isso, no que se refere à alegação de violação ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, acerca do ônus probatório, tem-se que o Tribunal **a quo** não apreciou essa questão quando do julgamento do acórdão recorrido, nem embargos declaratórios, quanto a essa parte, para suprir-lhe a falta, foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Outrossim, no tocante à violação do artigo 131 do Código de Processo Civil, o sistema processual vigente é informado pelos princípios do livre convencimento do juiz e da persuasão racional, de forma que o julgador pode fundamentar sua decisão em quaisquer provas constantes dos autos, não estando obrigado a rebater todos os argumentos lançados pela parte.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO EM RETIDO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ART. 437 DO CPC. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.

(...)

5. Segundo, porque o 'juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos' (art. 131 do CPC), cabendo a ele 'determinar as provas necessárias à instrução do processo' (art. 130 do CPC). Aplicação do princípio do livre convencimento motivado.

6. 'O juiz não está adstrito ao laudo pericial' (art. 436, CPC), podendo determinar de ofício a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida (art. 437, CPC).

7. Os pareceres técnicos juntados aos autos dão a idéia da complexidade da matéria fática em discussão e indicam a necessidade de não haver dúvidas para a formação da convicção do juízo de primeiro grau, por isso que totalmente razoável a determinação de nova perícia.

8. Ausência de direito líquido e certo da impetrante, à minguada de qualquer teratologia na decisão atacada.

9. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no RMS 30405/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS DEMANDADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICA. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPERFATURAMENTO. COGNIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ (DOLO).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.

(...)

10. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisor revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: REsp 834678/PR, DJ de 23.08.2007 e REsp 838058/PI, DJ de 03.08.2007.

(...)

13. Recurso especial conhecido pela alínea 'a', do permissivo constitucional, e provido para afastar a condenação imposta à parte, ora recorrente." (REsp 878506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO. BACEN E RECEITA FEDERAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULAS 7 e 126/STJ.

1. Não houve afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que a Corte de origem concluiu que o INSS não tomou as medidas necessárias para garantir seu direito, em outras palavras, não esgotou os meios necessários para localização de bens suficientes para garantir a dívida.

2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso.

3. Tendo o Tribunal a quo decidido a quaestio apoiado em fundamento de índole constitucional – garantia aos indivíduos à privacidade de seus dados e informações cobertas pelo sigilo fiscal e bancário –, há necessidade de interposição do recurso extraordinário, segundo a exigência contida no enunciado da Súmula 126/STJ.

4. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 952376/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 16/10/2007, p. 366).

Passo seguinte, o Tribunal **a quo** manteve integralmente os fundamentos da sentença que, de modo detalhado e bem fundamentado, decidiu no sentido de, considerando o disposto nos artigos 126 do Código de Processo Civil e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, determinar que o cálculo da fatura relativa à recuperação de consumo fosse realizada com base na média dos doze meses anteriores ao início da irregularidade.

A recorrente, por sua vez, alega que os artigos 72 e 73 da Resolução nº 456/2000, editada pela Aneel, estabelecem os critérios por ela utilizados para a realização dos cálculos relativos à recuperação de consumo, razão pela qual não poderia ser adotado, no presente caso, outro critério para apuração do débito.

Ao que se tem, a violação de resolução não desafia a interposição de recurso especial, isso porque o ato normativo não está compreendido no conceito de lei federal exigido pela Constituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

3. A 'suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor'. (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).

4. Deveras, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: REsp 975.314/RS, DJ 04.10.2007).

5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 929147/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/08, DJe 16/6/2008).

"SUS. REAJUSTE DE VALORES. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. URV. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RESOLUÇÃO E PORTARIA. ATOS NORMATIVOS. NÃO-EQUIVALÊNCIA À LEI FEDERAL. PRECEDENTES. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. CABIMENTO DO REAJUSTE DE 9,5%. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

I - Não se verifica violação ao artigo 535, do CPC quando o Tribunal a quo enfrenta todas as questões levantadas pelas partes, ainda que não haja menção expressa a determinados dispositivos de lei.

II - Atos normativos, tais quais os ora apontados - resoluções e portarias, não se inserem na expressão 'lei federal' constante na alínea 'a', do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes: REsp nº 976.509/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2007, AgRg no Ag nº 893.805/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.11.2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Os recorrentes deixaram de atacar o fundamento para negar a pretensão deduzida, no sentido de que a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça já deliberou sobre não mais comportar controvérsia sobre o cabimento do reajustamento dos valores dos procedimentos médicos em 9,5%. Súmula 283/STF.

IV - Agravo improvido." (AgRg no REsp 973992/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 16/04/2008 - nossos os grifos).

Noutro passo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, decidiu no sentido de que, embora seja legal a cobrança do percentual de 30% sobre os valores apurados em face da ocorrência de fraude no medidor de energia, ela depende da comprovação das despesas por parte da ora recorrente, o que não teria ocorrido no presente caso.

O recurso especial, por sua vez, está em que a cobrança do percentual de 30% sobre os valores apurados é justa e deve ser aplicada no presente caso, já que os custos operacionais advindos da fraude ao medidor são elevados.

Decerto, os fundamentos da insurgência especial, tal como postos, além de ensejar a análise de violação da Resolução, insulam-se no universo fáctico-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial prolatado em caso análogo:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENERGIA ELÉTRICA. CEEE. FRAUDE DO MEDIDOR DE ENERGIA. ARTIGOS 128 E 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. INCABIMENTO. PERCENTUAL MÁXIMO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO VEDADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de decisão pelo Tribunal *a quo*, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A violação de resolução não desafia a interposição de recurso especial, isso porque o ato normativo não se compreende no conceito de lei federal exigido pela Constituição.

3. Restando reconhecido pelas instâncias ordinárias, com amparo expresso em elementos de prova, que não foram comprovadas as despesas referentes ao custo administrativo, a alegação em sentido contrário, no recurso especial, encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial e à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1118066/RS, minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/5/2010).

E, em casos análogos, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou: REsp nº 1.107.332/RS, Relator Ministro Humberto Martins, *in* DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/3/2009; Ag nº 1.083.535/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, *in* DJ 3/2/2009; e REsp nº 948.928/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, *in* DJ 11/11/2008.

Decidido isso, ao contrário do que ora se afirma, o acórdão recorrido está, sim, em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser possível, em razão da essencialidade do serviço e da possibilidade de utilização de outros meios de cobrança, efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica com o intuito de obter o pagamento de débitos relativos à recuperação de consumo não faturado, apurado pela concessionária de serviço público, a partir de suposta fraude no medidor de consumo, uma vez que o corte de energia pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Tema não prequestionado não autoriza a admissibilidade do recurso especial.

- A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1336503/RO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 24/02/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE DO SERVIÇO - DÉBITO PRETÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. O Superior Tribunal de Justiça entende que o corte de serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Incidência da Súmula/STJ 83.

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1032256/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de constatar a existência ou não de fraude no medidor, apurada unilateralmente pela concessionária, implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que não encontra espaço na via eleita nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unilateralmente pela concessionária.

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no Ag 1319068/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos.*

2. *'A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida' (AgRg no REsp 854.002/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.6.2007).*

3. *A análise da efetiva existência de fraude no medidor de energia elétrica ou da ocorrência de furto de energia esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'*

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no Ag 1320382/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna.

2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos.

3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1338585/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. MEIO ABUSIVO DE COBRANÇA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *'A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida' (AgRg no REsp 854.002/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.6.2007).*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1015777/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO.

1. *A 'concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS' (AgRg no REsp 854002/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007).*

2. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp 819004/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

Como se vê, tem incidência, assim, no presente caso, o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0221054-8

AgRg nos EDcl no
Ag 1.373.829 / RS

Números Origem: 10700003702 70029851870 70036226793 70037374121

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONISE TERESINHA HOFFMANN HEINECK
ADVOGADO : ANTONIO VILSON PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONISE TERESINHA HOFFMANN HEINECK
ADVOGADO : ANTONIO VILSON PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.